



PROCESSO N.º 1949/10

PROTOCOLO N.º 8.692.798-5/05

PARECER CEE/CES N.º 220/10

APROVADO EM 08/11/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

**ASSUNTO:** Consulta sobre a possibilidade de considerar o Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, em Administração de Empresas, com área de concentração em Treinamento e Desenvolvimento em Recursos Humanos, ofertado pelas Faculdades Bom Jesus, como da área da educação, para fins de promoção na Carreira Profissional.

**RELATORA:** MARIA ARLETE ROSA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício GRHS/SEED n.º 3669/10, de 10 de setembro de 2010 (fls. 88), encaminha protocolado em referência, pelo qual a Pedagoga Elisângela Belniak Hochuli, diante do indeferimento do GRHS/SEED, no sentido de promovê-la para o nível II, com base na apresentação do certificado de conclusão do Curso de Administração de Empresas, com área de concentração em Treinamento e Desenvolvimento em Recursos Humanos, em nível de Especialização, a interessada recorreu desta decisão junto ao NRE de Curitiba, que encaminhou o protocolado ao GRHS/SEED, que novamente se manifestou desfavorável ao pleito da interessada (fls. 85-87). Todavia, ainda assim, a Secretaria de Estado da Educação recorreu ao CEE, a fim de obter um parecer sobre a temática.

### **2. No Mérito**

A análise do objeto em tela se fundamentará nos documentos que compõem o presente processo, quais sejam, Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação em Administração de Empresas, em nível de Especialização, com área de concentração em Treinamento e Desenvolvimento em Recursos Humanos, da interessada, (fls. 11-12) e na Resolução SEED n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, que regulamenta os incisos I, II e III, parágrafo 3.º, do art. 11 da Lei Estadual n.º 103/04, de 15 de março de 2004, que normatiza:



PROCESSO N.º 1949/10

Art. 11. A promoção na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação, nos termos da resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III- Será promovido para o nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), **NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação** (sem grifo no original).

A norma supracitada evidencia dois aspectos centrais para que o professor, que integra o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Ensino, seja promovido do Nível I para o Nível II, quais sejam: **Curso de Pós-Graduação realizado na área de educação e análise do título apresentado para a promoção, sendo esta de responsabilidade da SEED.**

Em decorrência do disposto supracitado, a SEED aprovou a Resolução n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, que regulamenta o processo de avaliação para promoção aos integrantes do quadro Próprio do Magistério, dispondo:

Art. 2.º Para os efeitos previstos na presente resolução, entender-se-á por área da educação aquela abrangida pelos processos formativos que se desenvolvem predominantemente por meio do ensino, constituindo a educação escolar, voltados à Educação Básica, na rede estadual de ensino.

(...)

Art. 7º - Para promoção para o Nível II, serão considerados os Certificados ou Diplomas com Históricos Escolares de Cursos de Pós-Graduação (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), acompanhados de documentos comprobatórios de curso superior reconhecido utilizado para ingresso no cargo (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), desde que atendam aos requisitos:

IV - objetivos do curso direcionados à área da educação, nos termos do Art. 2.º desta Resolução, ou à área da educação específica da disciplina de concurso ou área de habilitação do professor.

Sob a égide dos dispositivos normativos referenciados, conclui-se:

a) Sobre o Curso de Especialização (fls. 11)



PROCESSO N.º 1949/10

O Curso de Pós-Graduação em Administração de Empresas, com área de concentração em Treinamento e Desenvolvimento em Recursos Humanos, em nível de Especialização, ofertado pelas Faculdades Bom Jesus, articula-se com a área da administração empresarial, conforme evidencia o conjunto de componentes curriculares expressos no Histórico Escolar (fls. 12): Avaliação de Treinamento, Treinamento, Desenvolvimento e Estratégia de R.H., Processo de Mudança, Processos de Treinamento e Desenvolvimento, Logística de Treinamento, Métodos e Técnicas em Treinamento e Desenvolvimento, Técnicas de Aprendizagem, Técnicas de Simulação e Jogos de Empresa, Consultoria de Treinamento e Desenvolvimento e Treinamento, Desenvolvimento e a Qualidade, distanciando-se, assim, da área da educação.

b) Sobre o argumento da interessada acerca da similaridade do seu caso e do contido no Processo n.º 275/06, que resultou no Parecer/CEE/PR n.º 686/06, de 20 de dezembro de 2006 (fls. 26):

Por fim, importante considerar o parecer emitido pelo Conselho Estadual de Educação em hipótese análoga (análise da validade de certificado para fins de promoção), como se observa no processo n.º 275/06 (em anexo). Trata-se de precedente que deve nortear (ante a similaridade dos casos) a análise do pedido de promoção formulado pela ora subscrevente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, pois, segundo a Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei”

O argumento posto não se sustenta, visto que o Curso de Pós-Graduação, objeto de análise do referido Parecer, sob o título de “Curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização, *Lato Sensu*, em Administração, com Área de Concentração em Atividades Escolares – Ciências” evidenciou a oferta de componentes curriculares vinculados com a área educacional, entre eles: Educação para o Século XXI, Administração Mercadológica Escolar, Doenças Parasitárias na Idade Escolar, Gestão de Custos em Escolas, Efeitos das Drogas sobre o Sistema Nervoso e Meio Ambiente: E o Crime Continua. Note-se que o Professor ministra aulas de Ciências e Química na Rede Estadual de Educação Básica. As características descritas, relativas aos documentos apresentados para a promoção na carreira profissional, estão em consonância com os dispositivos normativos que regulam a promoção para o Nível II. Dessa forma, não há similaridade entre este e o caso específico apresentado pela Pedagoga Elisângela Belniak Hochuli.



PROCESSO N.º 1949/10

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, conclui-se que Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização, em Administração de Empresas, com área de concentração em Treinamento e Desenvolvimento em Recursos Humanos, ofertado pelas Faculdades Bom Jesus, **não pode ser considerado da área de Educação**, exigência do disposto no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar n.º 103/04, de 15 de março de 2004, bem como na Resolução SEED n.º 3685/08, de 12 de agosto de 2008, para fins de promoção na Carreira do Magistério,

Em decorrência do contido neste protocolado, devolva o presente processo ao GRHS/SEED.

É o Parecer.

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Oscar Alves  
Presidente da CES